

## SESSÃO PÚBLICA

### Propaganda paga. Matéria jornalística. Violação à Lei nº 9.504/97.

Provimento do agravo em razão de terem sido devidamente desenvolvidas as violações apontadas. Em homenagem ao princípio da reserva legal, não se pode estender sanção à hipótese diversa daquela estatuída como conduta típica. O art. 43 da Lei nº 9.504/97 (“É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.”) tem como pressuposto propaganda paga, não se aplicando à hipótese de matérias jornalísticas que davam demasiado destaque a determinados candidatos. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo. Passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 1.749/MS, rel. Min. Costa Porto, em 9.11.99.*

### Prestação de contas. Contas julgadas regulares com ressalva. Não-incidência da suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Provimento do agravo, em razão da relevância da tese, quanto à aplicação do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (“A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.”). A “desaprovação parcial” das contas é diversa da “aproviação parcial”. Da decisão que sugere a “aproviação parcial” das contas não resulta a punição do art. 37 da Lei nº 9.096/95, de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, prevista somente para os casos de desaprovação total ou parcial das contas. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União fala, em seu art. 16, II, de contas julgadas regulares com ressalva “quando evidenciem improbidades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário”. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo; passando de imediato ao julgamento do recurso, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 2.057/SP, rel. Min. Costa Porto, em 11.11.99.*

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

### Habeas corpus. Individualização da pena.

A mera alusão às circunstâncias judiciais do Código Penal, art. 59, não é suficiente para fundamentar a fixação da pena, sendo necessária a indicação objetiva dos elementos de convicção, segundo o conteúdo fático constante dos autos. Com esse entendimento, o Tribunal deferiu *habeas corpus* para cassar o acórdão e determinar que nova decisão seja proferida, com a individualização da pena relativamente ao paciente e aos co-reus. Unânime.

*Habeas Corpus nº 378/AM, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

### Programa partidário mediante inserções. Fixação de prazo para apresentação do pedido. Pedido extemporâneo.

A decisão do TRE transitou em julgado. Aplica-se a Súmula-STF nº 268 (“*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*”). Ainda que assim não fosse, a data limite para o requerimento da veiculação de propaganda partidária gratuita não restringe direito dos partidos, nem contraria a Lei nº 9.096/95, porque nela não está estabelecido que o pedido poderá ocorrer a qualquer tempo, tampouco fixa data diferente. Com esse entendimento, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.792/BA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 9.11.99.*

### Ministério Público. Pagamento de gratificação. Art. 70 da Lei nº 8.625. Art. 79 da LC nº 75/93.

Ilegitimidade ativa do Ministério Públíco Estadual, pois não existe direito próprio a ser deferido, um vez que a resolução objeto da segurança opera efeitos na situação jurídica de somente três de seus membros. Restou intacto o fundamento do acórdão recorrido de que o Ministério Públíco Estadual, quando no desempenho das atribuições do Ministério Públíco Federal, exerce funções afetas à Justiça Federal e, por isso, deve ser regido pela LC nº 75/93. Esta Corte já se manifestou (Resolução nº 14.442/94) pela impossibilidade do pagamento da gratificação prevista no art. 70 da Lei nº 8.625 (“Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta lei. Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Públíco, nos termos da lei, as seguintes vantagens: VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual oficiar”) ao membro do Ministério Públíco local que não o promotor eleitoral a que alude o art. 79, caput, da LC nº 75/93 (“Art. 79. O promotor eleitoral será o membro do Ministério Públíco local que oficie junto ao juízo incumbido do

*serviço eleitoral de cada zona.”) ou ao que não tenha sido designado pelo procurador regional eleitoral, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo da LC (“Parágrafo único. Na inexistência de promotor que oficie perante a zona eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o chefe do Ministério Público local indicará ao procurador regional eleitoral o substituto a ser designado.”). Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.*

*Recurso em Mandado de Segurança nº 1/SC, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 9.11.99.*

#### **Eleições. Transporte de eleitores. Lei nº 6.091/74.**

Para aplicação das penas previstas no art. 11, da Lei nº 6.091/74 [“*Constitui crime eleitoral: (...) III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10. Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral)*”], impõe-se a constatação da existência do dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato. É necessária a ocorrência do elemento subjetivo para a concretização da infração. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.499/PE, rel. Min. Edson Vidigal, em 11.11.99.*

#### **Recurso contra expedição de diploma. Investigação judicial. Trânsito em julgado.**

Para a configuração da prova pré-constituída, a ensejar a interposição de recurso contra expedição de diploma, não basta a colação de provas relativas à suposta prática de abuso do poder econômico, sendo imprescindível a decisão judicial transitada em julgado, em que tenha sido reconhecido o ato abusivo. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.895/PE, rel. Min. Edson Vidigal, em 11.11.99.*

#### **Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleição 98. Equívoco. Incompatibilidade.**

Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido, a teor do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97. Se houver qualquer procedimento ilícito por parte do recorrido – como doação proveniente de atividades criminosas –, mas o encontro de receitas e despesas em sua conta bancária não estivesse comprometido, não é possível rejeitar-se as contas. Está aberta a via para o pronunciamento do Ministério Público, quanto aos eventuais ilícitos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.958/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, em 11.11.99.*

#### **Habeas corpus. Militar da reserva. Citação. Ofício requisitório (CPP, art. 358). Inaplicabilidade.**

A citação, notificação ou intimação do militar mediante ofício requisitório ao comandante da unidade não consubstancia um privilégio ou imunidade processual, mas uma providência legal para atender as condições especiais do serviço

e da disciplina militares. Estando o militar na reserva, a sua notificação pessoal para comparecer aos atos do processo torna irrelevante a requisição por ofício, cuja omissão não constitui nulidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar o *habeas corpus*. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.612/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 11.11.99.*

#### **Decisão de TRE. Recurso cabível.**

Tratando-se de recurso que impugna decisão de Tribunal Regional Eleitoral, sua admissibilidade restringe-se às hipóteses arroladas no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, a que se ajusta o art. 276 do Código Eleitoral. Não se presta a ensejar o recurso o dissídio entre julgados do mesmo Tribunal. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.724/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 11.11.99.*

#### **Propaganda irregular. Penalidade pecuniária. Aplicabilidade.**

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular em bem de uso comum, a pena de multa deverá ser aplicada para cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo, estipulados pela lei. Todos os infratores deverão arcar isoladamente com o ônus da conduta vedada. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a multa seja aplicada a cada um dos responsáveis pela infração. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.746/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 11.11.99.*

#### **Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Nexo de causalidade. Comprometimento da eleição.**

A interferência do poder econômico em prejuízo da liberdade de voto, viciando a vontade política do eleitor, tem como consequência a invalidação do mandato. Se o autor for diretamente responsável pelo fato ou meramente beneficiário é circunstância que não altera o fato em si. Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude, não concorra o candidato. Necessidade de comprovação de que a prática abusiva tenha distorcido a vontade popular, com reflexo no resultado das eleições. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Por maioria, vencido o Ministro Nelson Jobim.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 11.11.99.*

#### **Representação. Competência do TRE. Participação de juiz suplente. Interpretação do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**

As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais. A convocação de juiz suplente de outro juiz da mesma categoria tem respaldo no Regimento Interno da Corte Regional. O

alcance da regra contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 (“*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.*”) exige interpretação correta, pois, sendo norma restritiva, repele raciocínio de caráter extensivo. O seu rol é de natureza exaustiva e não meramente exemplificativa. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a representação. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.040/MT, rel. Min. Costa Porto, em 11.11.99.*

#### **Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleição 98.**

Apesar das alegações do recorrente, de que os recibos apresentados pelo candidato não configuram documento hábil à aprovação das contas e que os documentos que instruem as contas são lacônicos, a hipótese revela ocorrência de conduta descrita na Lei nº 9.504/97, devendo ser apurada em processo próprio. O que se pretende no processo de prestação de contas é apurar a entrada e saída de recursos. Não cabe infirmar a decisão regional, pois a prestação das contas da campanha alcançou sua finalidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.022/ES, rel. Min. Costa Porto, em 11.11.99.*

#### **Propaganda eleitoral irregular. Citação. Ônus da prova.**

A notificação, como pressuposto de regularidade da relação processual, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se imputar ao réu o ônus de produzir prova negativa quanto à identificação da pessoa citada: se era ou não representante legal do partido ou coligação. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu a preliminar argüida e deu provimento ao recurso para cassar a decisão e anular o processo a partir da citação, inclusive. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.045/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 11.11.99.*

#### **Pena aquém do mínimo legal. Inobservância da Lei 9.099/95. Prescrição.**

Pena concretizada no grau mínimo de um ano enseja o reconhecimento da prescrição no lapso de quatro anos, o que ocorreu a partir do recebimento da denúncia. Anulação parcial do acórdão, intimando-se o Ministério Público, conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95 [“*Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)*”]. Conseqüente decorrência do lapso prescricional. Nesse en-

tendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, tendo sido concedido, ainda, *habeas corpus* de ofício para anular o acórdão em relação aos recorridos e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.106/SP, rel. Min. Costa Porto, em 9.11.99.*

#### **Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato e do partido.**

Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. A solidariedade do partido ao qual está filiado o candidato pressupõe a existência de obrigação principal, se esta não subsiste, em razão de o candidato ter sido isentado do pagamento de multa, não há que se falar em imposição de penalidade pecuniária ao partido. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime. Afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.114/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 9.11.99.*

#### **Mandado de segurança. Contribuição. Plano de seguridade social. MP nº 560/94. Reedição.**

O STF mantém entendimento de que a MP nº 560/94, “*sendo reeditada sucessivamente e tempestivamente, manteve a sua eficácia desde a primeira edição*”. Cuidando-se de lei que venha alterar o sistema de financiamento da previdência social, há de ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.132/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.133/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.154/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.156/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.157/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.158/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.160/MG, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

#### **Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.**

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional prossiga no exame das contas do recorrente. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.178/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 11.11.99.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Criação de zona eleitoral. Indeferimento.**

Não atingido o mínimo de eleitores exigido pela Resolução-TSE nº 19.994/97, indefere-se a criação de zona eleitoral. As más condições das vias de acesso, por si só, não se prestam a justificar o pedido de desmembramento. Nesse entendimen-

to, o Tribunal negou homologação à decisão do TRE. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 220/MT, rel. Min. Edson Vidigal, em 9.11.99.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Veiculação em programa partidário.

Falece competência ao juiz auxiliar para apreciar e julgar representação por propaganda eleitoral cometida durante a veiculação de propaganda partidária gratuita. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e provido.

**DJ de 29.10.99.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.995/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Recurso especial.

Não se viabiliza tendo como base dispositivos legais não prequestionados, ou em relação à matéria de fato.

**DJ de 5.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.356/RR**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Dissídio jurisprudencial.

A divergência indicada no especial há de ser provada por certidão ou cópia autenticada do acórdão, ou mediante citação de repertório oficial ou autorizado em que esse tenha sido publicado.

**DJ de 5.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.667/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral.

Não caracterizam propaganda extemporânea as faixas colocadas próximo ao local da convenção, com mensagem aos convencionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido.

**DJ de 5.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.768/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral irregular.

A colocação de propaganda em calçadas e passeios públicos, ainda que venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

**DJ de 5.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.998/MA**

#### **RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral paga. Jornal com dimensões intermediárias entre o tamanho padrão e o tablóide. Decisão regional que entendeu que por haver falta de tipicidade a publicação não estaria alcançada pela lei eleitoral. Jornal que se assemelha mais ao tablóide e como tal deve ser considerado. Propaganda que não ultrapassou o limite previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

A lei eleitoral não estabeleceu medidas exatas de modo regulamentar a propaganda paga em todas as publicações com características de jornal, a fim de impedir a veiculação de propagandas aptas a causar desequilíbrios na disputa eleitoral.

**DJ de 5.11.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.031/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação em programa partidário.

Compete ao TSE o julgamento das representações tratadas no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Ausência da peça inicial (representação) exigida por lei. Recurso não conhecido.

**DJ de 22.10.99.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.125/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário. Representação instaurada, de ofício, por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade. Afronta ao art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

1. Os juízes auxiliares possuem competência para julgar as representações dirigidas por partidos, coligações e candidatos. Não estão autorizados a instaurar, de ofício, procedimento para apurar irregularidades na veiculação de propaganda eleitoral (art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

2. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, havendo o representante que se desincumbir do ônus de comprovar o conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.

**DJ de 29.10.99.**

## DESTAQUE

### CONSULTA Nº 537/DF

**RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

Vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente (cf. art. 14, § 5º, modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:**  
Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal César Bandeira, nos seguintes termos:

“O vice-governador de estado, que houver sucedido (ou substituído) o titular, nos seis meses anteriores ao pleito, tendo em vista a renúncia deste para concorrer a outro cargo, é elegível para o cargo de governador de estado, para um único período subsequente, à luz da regra contida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997?” (fl. 9).

2. Às fls. 12-13, a Assessoria Especial da Presidência, com base em precedentes firmados por esta Corte, sugere “*seja a consulta respondida afirmativamente no sentido da possibilidade do sucessor do governador concorrer à reeleição*”.

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA** (relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos estabelecidos no Código Eleitoral, em seu art. 23, inciso XII, passo a responder à consulta.

2. Com a introdução do instituto da reeleição promovida pela Emenda Constitucional nº 16/97, houve que se dar nova interpretação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que enuncia:

“*O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único*

*período subsequente.*” (Grifo nosso.)

3. A hipótese é de sucessão – decorrente de vacância – que dá ensejo à investidura definitiva no cargo. Essa questão já foi objeto de deliberação deste Tribunal, conforme o disposto na Resolução nº 20.148, da relatoria do eminente Ministro Eduardo Alckmin, *in verbis*:

“(...) A interpretação do conteúdo material da norma, a *contrario sensu*, consagra o entendimento de que o vice, que substituiu ou sucedeu o titular no semestre anterior às eleições, somente poderá disputar a reeleição: reeleição ao cargo do titular, em caso de sucessão, e reeleição ao cargo de vice, em caso de substituição.

(...) O vice-governador, que sucedeu o governador, renunciou à condição de vice para erigir-se à de titular, termos em que poderá disputar a reeleição para o cargo no qual se encontra atualmente empossado – o de governador.”

(DJU de 28.4.98.)

4. Esta Corte, no Recurso Ordinário nº 105, relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, pontificou o seguinte entendimento:

“(...)

No texto anterior à Emenda nº 16, o § 5º do art. 14 da Constituição estabelecia a impossibilidade de nova eleição, para o mesmo cargo, do presidente da República, dos governadores e prefeitos ou de quem os houvesse sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito. Com a modificação introduzida, passou a ser possível a reeleição para um único período subsequente. Se houver a sucessão no cargo, entretanto, incidirá o disposto no § 6º, impondo-se a renúncia, já que o vice passará a titular.

Na LC nº 64, a proibição que existe, para os vices, é de candidatar-se a outros cargos, se houverem substituído ou sucedido o titular. Não ao mesmo.”

(Publicado na Sessão de 1º.9.98.)

5. Ante o entendimento pacífico deste Tribunal, respondo afirmativamente à consulta no sentido de que, em casos de **sucessão** do cargo de governador, o vice-governador que o tiver sucedido poderá reeleger-se para o cargo de governador, para um único período subsequente.

**DJ de 23.9.99.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.